Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11433/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5964/2017
PROTOCOLO	: 1798516
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADA	: CINTYA ROGÉRIA RODRIGUES TAIAR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Sra. Cintya Rogéria Rodrigues Taiar, que ocupou o cargo de Delegada de Polícia – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP)**,** concluiu na **Análise n. 5229/2019** (pç.19 , fls.139-141), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12286/2019** (pç. 20, fl. 142), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, Sra. Cintya Rogéria Rodrigues Taiar, que ocupou o cargo de Delegada de Polícia – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no Município de Paranaíba,

com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL